



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002673/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.848 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente UNIMED ALTO PARANAIBA COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DA DECISÃO A *QUO*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

Não é passível de nulidade a decisão de primeira instância que esteja devidamente motivada e fundamentada, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, a norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao §9ºA, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei nº 12.873.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

COFINS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos

planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9ºA, art. 3º da Lei 9.718/98.

COFINS. COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras não integram a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços ou da atividade principal das cooperativas médicas operadoras de plano de saúde.

COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, em regime de recursos repetitivos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PIS/PASEP. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9ºA, art. 3º da Lei 9.718/98.

PIS/PASEP. COOPERATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

As receitas financeiras não integram a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços ou da atividade principal das cooperativas médicas operadoras de plano de saúde.

PIS/PASEP. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, em regime de recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para: (i) aplicar os ajustes de base de cálculo apurados em diligência fiscal, na forma prevista pelo § 9º-A, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, introduzido pela Lei nº 12.873/2013; (ii) excluir as receitas financeiras (Conta 34: Rendimentos c/ Aplicação/Juros/Sobras Diversas) das bases de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS; e (iii) reconhecer a não incidência das contribuições sobre o ato cooperativo recebidos de outras cooperativas (Conta 331: Cartão/Intercâmbio Eventual), na forma prevista pelo artigo 79 da Lei Federal n.º 5.764/1971.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 09-24233, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

SOCIEDADE COOPERATIVA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da COFINS e do PIS/Pasep, sobre todos os atos por elas praticados, sejam eles classificados de cooperativos ou não.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE -
Na apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS/Pasep, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, as operadoras de planos de assistência à saúde, poderão deduzir de sua receita bruta o valor da diferença positiva entre os desembolsos efetivamente realizados para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de

outra operadora e as quantias recebidas desta outra operadora a título de ressarcimento por aqueles desembolsos.

Lançamento Procedente

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de COFINS no valor total de R\$ 232.209,59 (fls. 04 e seguintes), e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 50.311,06 (fls. 17 e seguintes), relativo a falta/insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2006;

A empresa apresenta impugnações (fls. 482 e seguintes e 863 e seguintes), nas quais alega que:

a) os atos cooperativos estão amparados da incidência tributária em face da regra dos artigos 79, 87 e 111 da Lei 5.764/71, conforme decisões do STJ;

b) a receita de intercâmbio não é tributável, visto que esse se caracteriza como um autêntico ato cooperativo, porquanto realizado em duas cooperativas entre si, quando associadas;

c) deve se excluído do auto de infração o valor lançado a título de sobras, como determina a Lei n.º 10.676/2003; o d) devem ser deduzidos da base de cálculos valores previstos no § 9º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via postal em data de 26/06/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 446), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 24/07/2009, pelo qual fez os seguintes pedidos:

Preliminarmente

(i) a nulidade da decisão recorrida pela omissão do acórdão recorrido quanto à realização da perícia/diligência requerida, reiterando-se o pedido da sua realização em primeira instância administrativa, e consoante quesitos apresentados desde a Impugnação.

No Mérito

(ii) a nulidade e improcedência do auto de infração referente ao MPF n.º 0610900/00119/07- PIS e COFINS, invocando-se a regra legal de não incidência tributária que respalda os atos cooperativos das sociedades cooperativas (artigos 79, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71), e na extensão em que postulado na defesa (atendimento médico e pela rede credenciada, intercâmbio e integralidade das sobras);

(iii) a nulidade e improcedência do auto de infração, ante a definição jurídico-econômica de operadora de planos de saúde, reconhecendo-se a possibilidade de se proceder a necessários ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a se colher somente o que se configurar efetiva receita (comissão/taxa de administração), destacando-se a previsão contida no § 9º do artigo 3º da Lei n.º 9.178/98, com redação dada pelo artigo 20 da MP n.º 2.158-35/2001;

(iv) a nulidade e improcedência do auto de infração, excluindo-se a exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, uma vez que excluídas do conceito de faturamento.

Após, a Recorrente apresentou manifestação com desistência parcial com relação aos débitos incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, especificamente em relação aos valores exigidos em todas as competências correspondentes à taxa de administração auferida como receita da cooperativa enquanto operadora de planos de saúde, mantendo a discussão administrativa em relação ao restante dos débitos objeto do presente processo.

Com base no Requerimento de Desistência Parcial de Recurso Voluntário, foram apartados os débitos objeto de desistência, transferidos para o PAF nº 13688.000187/2010-91.

Inicialmente, este Colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.785**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, para a Autoridade Fiscal de origem quantificar a repercussão da interpretação legal fixada pelo § 9º-A, art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescido pela Lei nº 12.873, de 2013, sobre os valores exigidos no lançamento, apresentando demonstrativo retificador, caso entenda cabível.

A diligência foi cumprida pela Unidade de Origem, conforme Informação Fiscal de fls. 1659-1661, com intimação da contribuinte sobre o resultado, a qual apresentou a manifestação de fls. 1667-1670.

Através do Despacho de fls. 1677 o processo foi encaminhado para novo sorteio, retornando para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise já realizada através da Resolução nº 3402-002.785, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto deste litígio

Versa o presente litígio sobre autos de infração para constituição de crédito tributário para exigência das Contribuições para o PIS/Pasep (R\$ 50.311,06) e da COFINS (R\$ 232.209,59), sobre o período de apuração de 01/2003 a 12/2006, em razão de falta/insuficiência de recolhimento.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que foram analisados os demonstrativos das bases de cálculo das contribuições, constatando que o Contribuinte considerou como base tributável apenas o que declarou ser atos não cooperados, praticados por não cooperados, identificável nas "Demonstrações de Resultado Mensais".

Em síntese, a Autoridade Fiscal constatou que a Contribuinte apurou o total das receitas, deduzindo os custos/despesas apurados nas contas 411, resultando como base de cálculo o somatório de "Ato não cooperativo próprio + Ato não cooperativo de Intercâmbio + Receitas financeiras a partir de set/2003". Para tanto, ao deduzir da "Receita Total", a receita "Atos não Cooperados + Receitas financeiras" e o total de custos apurados nas contas 411, a diferença encontrada foi considerada como "Receitas Isentas" (Taxa administrativa/cartão/anuidades/mensalidades).

A Fiscalização refez as contas "Total da Receitas" (-) custos/despesas apurados na contas 441 (-) "Receitas isentas considerada" = Base de cálculo (Atos não considerados não cooperados + Receitas financeiras a partir de set/2003), concluindo que a sistemática de cálculo foi montada para que a base de cálculo resultasse na receita identificada como atos não cooperativos próprios ou de intercâmbios mais a receita financeira a partir de setembro de 2003, representando parcela bastante reduzida em relação ao total da receita, sem respaldo legal.

Considerou a Fiscalização que:

- i) O artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91, estabelecia as condições básicas para a isenção das cooperativas com relação à COFINS, quais sejam, observância de legislação específica e aplicação da isenção apenas aos atos cooperativos próprios de sua finalidade;
- ii) O art. 2º, inciso II e parágrafo 1º da Lei nº 9.715/98 tratou sobre a forma pela qual as cooperativas estariam isentas da contribuição para o PIS com base no faturamento do mês;
- iii) Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/ 1998 alteraram o conceito de faturamento, ampliando o campo de incidência do PIS/PASEP e da COFINS e, a partir de 01 de fevereiro de 1999, a base de cálculo dessas contribuições passou a ser considerada como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo, no entanto, permitidas algumas exclusões;
- iv) O artigo 8º do mesmo Diploma Legal elevou a alíquota da contribuição de 2% para 3%;
- v) A Medida Provisória nº 1.858-6/99 estabeleceu nova sistemática para o cálculo das contribuições, revogando a isenção da COFINS prevista no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, quanto aos atos cooperados, e revogando o inciso II da art. 2º da Lei 9.715/98, que tratava da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamentos. O art. 13 dessa MP determinou quais os contribuinte estariam sujeitos a esta modalidade de recolhimento (PIS sobre a folha de pagamentos), não incluindo entre eles as sociedades cooperativas;
- vi) A partir de 01/11/99, a contribuição ao PIS e COFINS das sociedades cooperativa passou a incidir sobre o total da receita bruta, como definido na Lei nº 9.718/98, não se diferenciando os atos cooperativos dos não-cooperativos, passando as sociedades cooperativas à condição de contribuintes da COFINS e do PIS/FATURAMENTO também sobre as receitas oriundas de ato cooperativos, sendo admitidas, especificamente para as atividades típicas das cooperativas de produção agropecuária, além das exclusões comuns a todas as pessoas jurídicas, as exclusões expressas no artigo 15 da MP 1858-7/99 e suas reedições;

- vii) Com isso, tratando-se a Contribuinte de sociedade cooperativa de trabalho médico, não faz *juz* às exclusões expressas no artigo 15 da MP 1858-7/99 e suas reedições;
- viii) Em 09/12/99 foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 145, dispondo sobre a contribuição ao PIS e à COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral;
- ix) Após, com o objetivo de corrigir distorções provocadas na base de cálculo das contribuições, foi editado o art. 1.º da MP n.º 101, de 30 de dezembro de 2002, convertida na Lei n.º 10.676, de 22 de maio de 2003;
- x) O artigo 2.º da MP 2.158-35/01 introduziu ao artigo 3.º da Lei 9.718/99 o § 9.º, dispondo sobre deduções específicas a operadoras de plano de saúde, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001;
- xi) A partir de 26/11/02, as disposições sobre as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral, foram regulamentadas pelo Decreto n.º 4.524/02, normatizado pela Instrução Normativa SRF n.º 247/02;
- xii) Portanto, as deduções admitidas para uma cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de saúde são:

a) vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS, quando cobrados do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

b) reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

c) receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

d) os valores das sobras líquidas destinados à formação dos Fundos de Reserva e FATES, a partir de Nov/99 (MP 101/2002, convertida na Lei n.º 10.676, de 22 de maio de 2003);

e) como operadora de plano de assistência à saúde, a partir de dezembro de 2001 (Lei 9.718/98, art. 3.º, § 9.º, com redação dada pelo art. 2.º da MP 2158-35/01):

I - co-responsabilidades cedidas;

II - parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

III - valor referente às indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas de transferência de responsabilidade.

- xiii) Com base nas planilhas/demonstração de resultados apresentados pelo contribuinte, nas quais constam os valores mensais de **Custos de Intercâmbio e Receitas de Intercâmbio**, quais sejam:

- ✓ *As contas e os valores mensalmente contabilizados referentes aos desembolsos efetivamente pagos para indenizar seus conveniados, profissionais e empresas de saúde por eventos realizados em associados de outras operadoras;*
- ✓ *Os repasses recebidos de outras operadoras para ressarcimento dos desembolsos citados.*

- xiv) Para tanto, foi elaborado o demonstrativo de "Transferências de Responsabilidade" a fim de se apurar a correta dedução permitida às operadoras de planos de saúde;
- xv) Nos meses em que os custos foram superiores aos recebimentos, ou seja, a diferença foi positiva (pois, se negativa aumentaria a base de cálculo), tais diferenças foram levadas ao demonstrativo da base de cálculo do PIS/COFINS, deduzindo a base de cálculo das referidas contribuições, conforme determina o inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela MP 2.158-35/2001.

Após o levantamento acima detalhado, a Fiscalização lançou de ofício as diferenças apuradas das contribuições ao PIS e COFINS no período compreendido entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006.

Delimitada a motivação do auto de infração contestado pela Recorrente, passo à análise dos seguintes argumentos da defesa.

- i) **Preliminarmente**, nulidade da decisão recorrida pela omissão quanto à realização da perícia/diligência requerida;
- ii) **No mérito:**
 - (ii.1) Não se encontra sujeita à tributação pelo PIS e COFINS dos resultados decorrentes da prática de atos cooperativos, assim entendidos a produção médica, os repasses a credenciados, inclusive nas hipóteses de intercâmbio, bem como as sobras cooperativistas, conforme orientação da Lei nº 5.764/71;
 - (iii.2) Atua como operadora de planos de assistência à saúde, se sujeitando à tributação exclusivamente sobre a sua taxa de administração, devendo ser afastados todos os repasses realizados a terceiros efetivos prestadores de saúde, bem como as provisões técnicas; e
 - (iii.3) Não incidência sobre as receitas financeiras.

3. Preliminarmente

A Recorrente pede pela nulidade da decisão recorrida pela omissão quanto à realização da perícia/diligência requerida.

Inexiste nulidade a ser sanada, uma vez não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é o caso dos autos.

A decisão recorrida espelhou o convencimento do ilustre Julgador de primeira instância, sendo abordados os argumentos da defesa, os quais não foram acatados.

Outrossim, a nulidade aventada em razões recursais foi superada através da Súmula CARF n.º 163, com a seguinte previsão:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Por outro lado, impera observar que a preliminar em referência resta prejudicada em razão da diligência realizada através da Resolução n.º 3402-002.785, conforme já relatado.

Portanto, deve ser afastada nulidade pleiteada pela Recorrente.

4. Mérito

4.1. Dos atos cooperativos. Interpretação legal fixada pelo § 9ºA do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998

Um dos argumentos da Recorrente é que, por ser uma operadora de planos de saúde, deveria ser reconhecido seu direito aos ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a se tributar apenas os valores configurados como efetiva receita (comissão/taxa de administração), como autoriza o § 9º do artigo 3º da Lei n.º 9.178/98, que assim dispõe:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

Como já demonstrado através da Resolução n.º 3402-002.785, a questão foi objeto de alteração legislativa, com a inclusão do § 9º-A pela Lei n.º 12.873/2013, com o seguinte texto:

§ 9ºA. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora

e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

A aplicação retroativa do § 9º-A pela Lei n.º 12.873/2013 tem sido amplamente aceita neste CARF, em conformidade com o entendimento externado de forma unânime pela Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF no Acórdão n.º 9303-004.399, de relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja Ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9ºA, art. 3º da Lei 9.718/98.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9ºA, art. 3º da Lei 9.718/98.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, a norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao §9ºA, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei n.º 12.873, que retroage para alcançar os fatos geradores do presente processo administrativo.

Como igualmente já abordado no r. voto condutor da Resolução n.º 3402-002.785, reitero que o Acórdão n.º 9303-010.734, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, expressamente manifestou sobre a pacificação do tema na CSRF:

Pois bem. Quanto às exclusões (ajustes) na base de cálculo do PIS e da COFINS concedidas às Cooperativas de Serviços Médicos (Sociedades operadoras de Plano de Assistência Saúde), tal questão encontra-se superada nesta CSRF, uma vez que, com a edição da Medida Provisória (MP) n.º 619, de 2013 (convertida na Lei n.º 12.873, de 2013), introduziu-se, no art. 3º da Lei da n.º 9.718, de 1998, o §9º-A, segundo o qual,

para efeito de interpretação, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despendidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade.

Como se vê, a teor do §9º-A, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, introduzido pela Lei nº 12.873, de 2013, a exclusão prevista no §9º, III, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, restou esclarecido, de forma explícita e definitiva a legitimidade de as operadoras do plano de saúde deduzirem da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às indenizações aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do §9º; entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS. REDE PRÓPRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

As operadoras de planos de assistência à saúde (sejam cooperativas ou não) podem deduzir da base de cálculo da contribuição o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago (entendido como o total dos custos assistenciais - contemplados aí também os havidos em atendimentos prestados em estabelecimentos da rede própria - decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida), deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS. REDE PRÓPRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

As operadoras de planos de assistência à saúde (sejam cooperativas ou não) podem deduzir da base de cálculo da contribuição o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago (entendido como o total dos custos assistenciais - contemplados aí também os havidos em atendimentos prestados em estabelecimentos da rede própria - decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida), deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98). (Acórdão nº 9303-010.735 – PAF nº 13864.000243/2010-18 – Redator Designado: Andrada Márcio Canuto Natal)

4.2. Do resultado da diligência

Diante da aplicação retroativa da interpretação legal fixada pelo § 9ºA do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, acrescido à redação original pelo artigo 19 da Lei n.º 12.873, de 2013, o julgamento deste recurso inicialmente foi convertido em diligência para reanálise da Autoridade Fiscal Autuante sobre os valores exigidos no lançamento de ofício, com nova apuração através de demonstrativo retificador.

Em Informação Fiscal de fls. 1659-1661, a Unidade de Origem procedeu aos ajustes na base de cálculo na forma determinada, fazendo constar o recálculo dos valores remanescentes do crédito tributário constituído de ofício, mediante o cômputo das deduções permitidas às operadoras de planos de assistência à saúde, do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, assim entendidos como o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida, incluindo-se nesse total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

A Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1667-1670, pela qual concordou com o demonstrativo retificador elaborado pela Unidade de Origem com relação às deduções previstas pelo artigo 3º, § 9º e 9ºA da Lei n. 9718/98.

Todavia, a Recorrente contestou a inclusão na base de cálculo apurada em diligência de outras receitas que entende estranhas ao conceito de faturamento, quais sejam:

- i) Receitas financeiras (Conta 34: Rendimentos c/ Aplicação/Juros/Sobras Diversas).** Argumentou a defesa que, por não decorrer de prestação e serviços ou compra e venda de mercadoria, tal receita não deveria ser considerado na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que o artigo 3º caput da Lei n.º 9.718/98 delimitou o conceito de faturamento, o qual não pode ser entendido como todos os ingressos recebidos pelo contribuinte;
- ii) Outras Receitas Operacionais (Conta 331: Cartão/Intercâmbio Eventual).** Argumentou a defesa que a tributação sobre tais ingressos decorrentes de atos cooperativos, recebidos de outras cooperativas no chamado intercâmbio, ocorreu na contramão do artigo 79 da Lei Federal n.º 5.764/1971, a exemplo do Acórdão n.º 9303-009.642.

Com isso, reportando aos fundamentos demonstrados em Recurso Voluntário, pediu a defesa para que sejam admitidos os ajustes de base de cálculo de operadoras de planos de saúde já reconhecidos em diligência fiscal (artigo 3º, § 9º e 9ºA da Lei n. 9718/98), bem como expurgadas da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras, haja vista que não representam faturamento da cooperativa, bem como reconhecida a não incidência sobre o ato cooperativo (artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971).

Diante de tal irresignação, passo à análise da controvérsia que remanesce neste litígio:

4.3. Das Receitas Financeiras (Conta 34)

Argumentou a Recorrente que, por não decorrer de prestação e serviços ou compra e venda de mercadoria, a receita financeira, representada pelos rendimentos c/ aplicação/juros/sobras diversas (Conta 34) não deve ser considerada na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que deve ser aplicada a interpretação conferida ao artigo 3º caput da Lei n.º 9.718/98 para o conceito de faturamento.

Com razão à defesa.

A Recorrente trata-se de cooperativa e Operadora de Planos de Saúde. A caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

No caso da Recorrente, as receitas provenientes das aplicações financeiras não guardam qualquer vínculo com o conceito de faturamento passível de compor a base de cálculo para incidência das contribuições, uma vez que não são receitas decorrentes da prestação de serviços ou da atividade principal das cooperativas médicas operadoras de plano de saúde.

Neste sentido já definiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS. ISENÇÃO SOBRE ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou faturamento (art. 195. I, "b", da CF). A Lei Complementar n. 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviço e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei n. 9718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs n. 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (art. 2º da LC n. 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei n. 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese das cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de

empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal.

VII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial n. 983.061/ AL, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 07/04/2008 grifos nossos)

Portanto, tendo em vista que tais receitas financeiras não guardam vínculo com o conceito de faturamento, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual igualmente dou provimento ao recurso neste ponto.

4.4. Dos ingressos a título de intercâmbio entre cooperativas (Conta 331)

Argumentou a Recorrente que foram tributados ingressos decorrentes de atos cooperativos, referentes aos valores recebidos de outras cooperativas no chamado intercâmbio (Conta 331), o que vai na contramão do artigo 79 da Lei Federal n.º 5.764/1971.

Esclareceu, ainda, que mencionado ingresso se refere a valores recebidos pela Unimed Alto Paranaíba, pagos por outras unidades da Unimed a título de intercâmbio recebido, e não se confundem com a dedução de intercâmbio admitida pela diligência, que se refere aos valores repassados pela Unimed Alto Paranaíba a outras Unimed do sistema em decorrência do atendimento aos usuários da Recorrente. Reportou ao Recurso Voluntário com relação aos fundamentos sobre as diferenças entre as duas modalidades de intercâmbio.

Em Recurso Voluntário, alegou a defesa que o intercâmbio se configura através de um enlace operacional entre cooperativas do ramo, e da mesma rede, que atuam em localidades diferentes, e que se auto-cooperam.

Citou o Manual de Intercâmbio Nacional Unimed, Versão Abril 2006 (Anexo 1 - Conceitos Básicos), no qual consta que trata-se de negociações entre as UNIMEDS do País, que gera relações operacionais específicas e normatizadas, para atendimento de usuário, na área de ação de uma cooperativa, contratados por outra do mesmo SISTEMA, a exemplo de:

- troca de sujeitos da obrigação contratual de atendimento dos usuários;
- relações operacionais com disciplina obrigatória, já submetidas a regramentos;
- a prestação do atendimento por UNIMEDS singulares;
- o caráter interdependente da negociação."

Por fim, esclareceu a Recorrente que na forma acima demonstrada, a título de exemplo, um usuário paciente da Unimed Alto Paranaíba (Unimed Origem) poderá ser atendido, quando necessário, por um médico cooperado da Unimed Frutal (Unimed Destino), em outra localidade.

Assiste razão aos argumentos da defesa.

A Lei n.º 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim prevê em seu artigo 79:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. **(sem destaque no texto original)**

A título de fundamentação, na forma permitida pelo artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784/19991, peço *vênia* para reproduzir o r. voto condutor do v. Acórdão n.º 9303-009.642², de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, proferido em julgamento ao PAF n.º 15940.720065/2013-55:

Conforme relatado, em seu recurso especial, o contribuinte defende a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores recebidos a título de intercâmbio eventual. Aponta dois motivos: 1) que trata-se de receitas decorrentes de atos cooperativos, portanto não passíveis de serem tributados e 2) estaria também amparado pela exclusão da base de cálculo prevista no inc. III do § 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

O acórdão recorrido rejeitou a primeira tese, de que os atos cooperativos não sofreriam a tributação, com base na mudança legislativa que teria ocorrido sobre o assunto. Sustentou que a isenção dos atos cooperativos, prevista no artigo 6º da LC n.º 70/91, havia sido revogada pelo art. 23 da MP n.º 2.158-35/2001 e que daí em diante houve uma série de mudanças no tratamento tributário a eles relativos. Transcreve inclusive trechos de um voto do ilustre ex-conselheiro José Fernandes, o qual sustenta sua posição no julgamento do STF, em regime de repercussão geral, dos RE 598.085 e 599.362. Vejamos então o que assentou o STF naqueles julgamentos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei n.º 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP n.º 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Cofins sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, no regime dos recursos repetitivos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide PIS/Pasep sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, no regime dos recursos repetitivos.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.(Destaquei)

Vejam que no item 4 do acórdão do STF assim se perfaz:

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

Esse julgamento do STF deu-se em 06/11/2014, e de forma clara disse que não é inconstitucional tributar o ato cooperativo.

Posteriormente, o STJ analisando caso específico de atos cooperativos concluiu que os atos cooperativos típicos, mais especificamente aqueles submetidos ao julgamento, não poderiam ser tributados, pois havia ali um caso de não incidência tributária por força da lei. Olha como se deu aqueles julgamentos do STJ:

Repetitivo do STJ 1141667 e 1164716 julgados em 27/4/2016.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215

e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que **os atos cooperativos são os praticados** entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas **e pelas cooperativas entre si quando associados**, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. **No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.**

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, **fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.**

Importante observar que quando o ilustre ex-conselheiro José Fernandes proferiu o voto transcrito em parte no acórdão recorrido, 17/03/2016, o STJ ainda não tinha realizado esses julgamentos, os quais se deram em 27/04/2016.

O acórdão recorrido em momento algum afastou as receitas obtidas e classificadas como intercâmbio eventual, como sendo ato cooperativo. Ao contrário afirmou que, mesmo sendo ato cooperativo, houve alterações legislativas que culminaram na possibilidade de sua tributação. Importante então entendermos do que se tratam essas receitas em discussão. Transcrevo abaixo trechos do voto do acórdão recorrido, no qual delinea-se o que são as receitas decorrentes de intercâmbio eventual:

(...)

Quanto ao mérito, essa parte do lançamento se refere a valores recebidos a título de intercâmbio eventual pela Recorrente pela prestação de serviços a usuários de outras operadoras de saúde, em uma relação em que não há transferência de responsabilidade, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida:

“conclui-se que o atendimento em Intercâmbio ocorre nos casos em que uma operadora de saúde (Cessionária) presta serviços aos usuários de outra operadora de saúde (Cedente). Nestas condições, os custos do atendimento são assumidos pela Operadora de Origem (Cedente), mediante pagamento à Operadora Executora (Cessionária).

Após a realização da diligência solicitada por esta DRJ (Resolução n.º 2.001.676, fls. 828/832), restou esclarecido que as deduções efetuadas pela Autuada (rubrica 331 – Intercâmbio Eventual) referem-se aos recebimentos decorrentes da prestação de atendimento a beneficiários de outras operadoras de saúde da rede Unimed, situação na qual a Impugnante atuou como Operadora de Saúde Cessionária (veja-se Termo de Informação Fiscal e Encerramento de Diligência, fls. 930/932).

(...)

Conclui-se então que se tratam de recebimentos oriundos de outras cooperativas Unimed, associadas para o cumprimento de seus objetivos sociais. Penso que se encaixam então entre os atos cooperativos na definição dada pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/71, devendo ser aplicado então o decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme acima demonstrado.

Com os mesmos fundamentos, entendo que deve ser afastada a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS sobre os atos cooperativos recebidos de outras cooperativas (Conta 331: Cartão/Intercâmbio Eventual), na forma prevista pelo artigo 79 da Lei Federal n.º 5.764/1971.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para: **(i)** aplicar os ajustes de base de cálculo apurados em diligência fiscal, na forma prevista pelo § 9º-A, do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, introduzido pela Lei n.º 12.873/2013; **(ii)** excluir as receitas financeiras (Conta 34: Rendimentos c/ Aplicação/Juros/Sobras Diversas) das bases de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS; e **(iii)** reconhecer a não incidência das contribuições sobre o ato cooperativo recebidos de outras cooperativas (Conta 331: Cartão/Intercâmbio Eventual), na forma prevista pelo artigo 79 da Lei Federal n.º 5.764/1971.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos